



Autoriza a criação de empresa pública, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER - PI, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública, observada a legislação própria, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER-PI, vinculada à Secretaria de Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - A EMATER-PI terá sede e foro na cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, e jurisdição em todo o território estadual, podendo, por deliberação da Diretoria Executiva, estabelecer órgãos regionais e municipais.

Art. 2º - São objetivos da EMATER-PI:

I - colaborar com os órgãos competentes da Secretaria da Agricultura e do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural;

II - planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado do Piauí, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal.

Parágrafo Único - Na consecução de seus objetivos, a EMATER-PI observará as condições fixadas no artigo 5º, da Lei Federal 6.126, de 06 de novembro de 1974.

Art. 3º - O capital inicial da EMATER-PI será representado pelo valor da incorporação dos bens móveis e imóveis de propriedade do Governo do Estado, sob a administração da Secretaria da Agricultura, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.



Lei N.º 3337 de 19 de agosto de 1975

Autoriza a criação de empresa pública, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER - PI, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública, observada a legislação própria, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER-PI, vinculada à Secretaria de Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - A EMATER-PI terá sede e foro na cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, e jurisdição em todo o território estadual, podendo, por deliberação da Diretoria Executiva, estabelecer órgãos regionais e municipais.

Art. 2º - São objetivos da EMATER-PI:

I - colaborar com os órgãos competentes da Secretaria da Agricultura e do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural;

II - planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado do Piauí, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal.

Parágrafo Único - Na consecução de seus objetivos, a EMATER-PI observará as condições fixadas no artigo 5º, da Lei Federal 6.126, de 06 de novembro de 1974.

Art. 3º - O capital inicial da EMATER-PI será representado pelo valor da incorporação dos bens móveis e imóveis de propriedade do Governo do Estado, sob a administração da Secretaria da Agricultura, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo designará comissão especial que procederá à indicação, discriminação e avaliação dos bens a serem transferidos para a Empresa.

§ 2º - O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da EMATER-PI, mediante a incorporação de lucros, reservas, transferências orçamentárias e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação da administração indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado.

Art. 4º - Constituirão recursos da EMATER-PI:

I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais do Estado;

II - os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III - os créditos abertos em seu favor;

IV - os recursos de capital, inclusive os resultados de conversão, em espécie, de bens e direitos;

V - a renda de bens patrimoniais;

VI - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII - as doações e legados que lhe forem feitos;

VIII - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural;

IX - recursos decorrentes de Lei específica;

X - participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro por Empresas de cujo capital o Estado detém maioria, de conformidade com o que ficar estabelecido, em cada caso, pelo Poder Executivo;

XI - receitas operacionais;

XII - outras receitas;

XIII - auxílios e subvenções internacionais.

Art. 5º - A EMATER-PI reger-se-á por esta Lei, pelos estatutos a serem aprovados por decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo Único - Dos estatutos de que trata este artigo constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto neste Lei, a composição da administração e de órgãos de fiscalização da EMATER-PI, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e demais condições legais pertinentes.

Art. 6º - O Poder Executivo expedirá os Estatutos da EMATER-PI no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O decreto que aprovar os Estatutos referidos neste Artigo fixará a data de instalação da EMATER-PI.

Art. 7º - A prestação de contas da administração da EMATER-PI, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, será submetida ao Secretário da Agricultura que, com o seu pronunciamento, a

§ 1º - O Poder Executivo designará comissão especial que procederá à indicação, discriminação e avaliação dos bens a serem transferidos para a Empresa.

§ 2º - O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da EMATER-PI, mediante a incorporação de lucros, reservas, transferências orçamentárias e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação da administração indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado.

Art. 4º - Constituirão recursos da EMATER-PI:

I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais do Estado;

II - os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III - os créditos abertos em seu favor;

IV - os recursos de capital, inclusive os resultados de conversão, em espécie, de bens e direitos;

V - a renda de bens patrimoniais;

VI - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII - as doações e legados que lhe forem feitos;

VIII - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural;

IX - recursos decorrentes de Lei específica;

X - participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro por Empresas de cujo capital o Estado detém maioria, de conformidade com o que ficar estabelecido, em cada caso, pelo Poder Executivo;

XI - receitas operacionais;

XII - outras receitas;

XIII - auxílios e subvenções internacionais.

Art. 5º - A EMATER-PI reger-se-á por esta Lei, pelos estatutos a serem aprovados por decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo Único - Dos estatutos de que trata este artigo constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto neste Lei, a composição da administração e de órgãos de fiscalização da EMATER-PI, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e demais condições legais pertinentes.

Art. 6º - O Poder Executivo expedirá os Estatutos da EMATER-PI no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O decreto que aprovar os Estatutos referidos neste Artigo fixará a data de instalação da EMATER-PI.

Art. 7º - A prestação de contas da administração da EMATER-PI, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, será submetida ao Secretário da Agricultura que, com o seu pronunciamento, a

encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, após o encerramento do exercício social e no prazo determinado em Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Tesouro do Estado Crédito Especial de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para ocorrer com as despesas iniciais de implantação e funcionamento da EMATER-PI.

Parágrafo Único - O crédito de que trata este artigo correrá por conta do excesso de arrecadação verificado entre os valores previstos no Orçamento vigente e o montante a maior observado na arrecadação do ICM e dos Fundos de Participação dos Estado, e Especial.

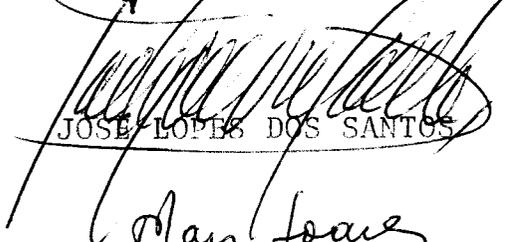
Art. 9º - A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER-PI fica autorizada a absorver o acervo físico, técnico e administrativo, bem como saldos remanescentes da Associação Nordestina de Crédito e Assistência Rural do Piauí - ANCAR-PIAUI, assumindo, em contrapartida, seus encargos trabalhistas.

Parágrafo Único - A absorção referida neste artigo deverá ser previamente consentida pela Junta Administrativa da Associação Nordestina de Crédito e Assistência Rural do Piauí - ANCAR-PIAUI, conforme preceituam os seus Estatutos.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina,
de de 1975.


DIRCEU MENDES ARCOVERDE


JOSE LOPES DOS SANTOS


ODAIR DA SILVA SOARES